



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 316 /2016  
Sessão: 090ª Sessão Ordinária de 18 de Outubro de 2016  
Processo Nº 1/2343/2014  
Auto de Infração Nº: 1/201404998  
Recorrente: CEJUL e GERDAU AÇOS LONGOS S/A  
Recorrido: AMBOS  
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA:** ICMS. INTERNAMENTO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL CONFORME LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, COM BASE NO ART. 150, § 4º DO CTN, AFASTADA. PRAZO DECADENCIAL FIXADO NOS TERMOS DO ART. 173, I DO MESMO DIPLOMA TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO DO PRINCIPAL SEM MULTAS E ACRÉSCIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º, I DA LEI 15.384/13 ALTERADO PELO ART. 1º, I DA LEI 15.826/15. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 158, CAPUT E § 4º DO DEC. 24.569/97 C/C O ART. 1º DA IN 32/2008. PENALIDADE FIXADA NO ART. 123, I, H da LEI 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

INTERNAR NO TERRITORIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRANSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO.  
APOS AUDITORIA REALIZADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAIDA, CONSTATAMOS QUE O AUTUADO INTERNOU NO TERRITORIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRANSITO PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERACAO, NO VALOR DE R\$1.184.275,06, MOTIVO DESSE AUTO PARA LANCAMENTO DO ICMS DEVIDO MAIS MULTA E ACRESCIMOS LEGAIS.

A infração apontada ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2009. Autuação em R\$ 53.937,11 a título de imposto, e multa no valor de R\$ 355.282,52. Artigos infringidos art. 170, II e 158, § 4º todos do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, "i" da lei 12.670/96.

Conforme a autoridade fiscal, no transcurso da ação fiscalizatória, mediante os termos de intimação de nos. 201400798 e 201412426, o ora autuado fora intimado a comprovar, no prazo de 10 dias, a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros estados conforme preceitua o art. 158, § 4º do RICMS, resultando que a empresa não comprovou diversas operações razão a qual da presente autuação. O auditor fiscal apresenta planilha com montante de R\$1.078.741,99 – saídas sem as vendas para CPF – cobrando-se o imposto referente ao diferencial de alíquotas de 5% no valor de R\$ 53.937,11 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), e outra base de cálculo no valor de R\$ 1.184.275,06 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos) – incluindo-se as vendas para CPF – cobrando-se o valor de R\$ 355.282,52 a título de multa de 30%.

Anexados ao auto de infração se encontram cópias do Mandado de Ação Fiscal, termos de início e conclusão, termos de intimações e relatórios de notas emitidas e não seladas.

Inicialmente lavrado o termo de revelia, e após a prorrogação do prazo, o contribuinte autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal em que consigna:

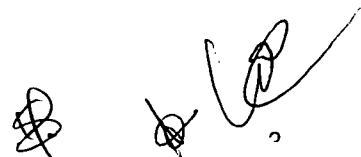
- **Que o lançamento revisor se consumou com a ciência ao contribuinte no dia 6 de junho de 2014, portanto, com relação aos fatos ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2009 não mais pode haver lançamento, uma vez que consumada a decadência do direito do Fisco fazê-lo; \_ /**
- **Que todas as operações glosadas consistem em vendas mercantis do tipo FOB, na qual o comprador assume a obrigação de receber a mercadoria no estabelecimento do vendedor e fazer o transporte respectivo, assumindo as despesas com frete, seguro e demais encargos que se façam necessários ao trânsito das mercadorias;**
- **Que o adquirente recebeu as mercadorias em causa no estabelecimento da empresa autuada situado neste Estado, juntamente com a 1ª via das notas fiscais, cabendo ao mesmo fazer o transporte e obter o selo de controle no Posto Fiscal de Fronteira, portanto, a via da notas fiscal que deve ser selada é aquela que fica com o comprador (art.156 do RICMS) e não a que permaneceu com a autuada;**

- Que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante decidiu que a responsabilidade do vendedor pelo pagamento do imposto nas vendas interestaduais cessa com a entrega da mercadoria ao comprador, na pessoa do transportador por ele para tanto credenciado;
- Que a autuada fez diligências junto a alguns de seus clientes e obteve cópia da documentação que comprova a saída da mercadoria do território cearense, que junta por amostragem aos autos e protesta por seu direito de provar que em todas as demais operações a mercadoria saiu do Estado.

Protesta provar suas afirmações por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos e pela perícia contábil, tudo desde logo requerido, e, por derradeiro, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Diante dos argumentos produzidos pela defendente, a autoridade julgadora de 1ª instância, de início, não acolhe o pedido de decadência quanto aos meses de janeiro a junho do lançamento efetuado, razão de entender a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN dizer respeito ao direito de homologar e não o de efetuar lançamento que estaria devidamente prevista no art. 173, I. E partindo-se dessa inferência, verificando-se a ocorrência de pagamento parcial ou integral do tributo, subsiste a faculdade de a Fazenda Pública efetuar a homologação da atividade praticada anteriormente pelo contribuinte e que, em transcorrendo o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador sem qualquer manifestação do fisco dá-se a chamada homologação tácita prevista no § 4º do art. 150, e quando da falta integral do tributo em lançamento por homologação, surge para Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, obedecendo assim o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado, em observância ao disposto no art. 173, I do CTN. Assim, pois, continua a julgadora, conclui-se que em casos da ocorrência de inexistências ou omissões, converte-se à Fazenda Pública o direito de revisão dos atos praticados pelo contribuinte sujeitando-se este ao lançamento de ofício nos termos do citado art. 173, I. Assim, o prazo decadencial referente ao exercício de 2009 somente expiraria em 31/12/2014 tendo a lavratura do auto de infração ocorrida em 05 de junho de 2014.

Quanto ao argumento de caber responsabilidade de selagem de documento fiscal ao comprador da mercadoria em operações interestaduais em vendas mercantis do tipo FOB, a decisão singular consigna que, conforme o disposto no art. 157, § 9º do RICMS, remanesce ao vendedor da mercadoria, independente da forma como se efetivou a operação, e que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial 1.410.959 – SP (2011/0272315-3) não tem efeito *erga omnes* vinculando somente às partes intervenientes no citado processo. No tocante às comprovações de saídas das mercadorias do estado efetuadas pelo contribuinte, a julgadora singular não acolhe algumas ditas comprovações razão de algumas declarações produzidas pelos compradores visto que as assinaturas não apresentam qualquer reconhecimento em cartório de sua autenticidade e vinculação às empresas



que efetuaram as operações ora questionadas nos autos, como ainda, de cópia de livro diário sem a chancela da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e, ademais, pugna pela não comprovação de outras operações interestaduais, restando, para aquela autoridade, a comprovação de cinco operações referente às notas fiscais 3965, 4813, 2734, 4544 e 2733, culminado no montante de R\$ 96.763,82 ( noventa e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Assim considerado, restou sem comprovação, segundo a julgadora monocrática, o valor de R\$ 1.087.511,24 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais, vinte e quatro centavos).

Pelo exposto, decide pela parcial procedência com imposto (5%) fixado em R\$ 49.098,90 (quarenta e nove mil, noventa e oito reais e noventa centavos) cuja base de cálculo, após o recálculo, restou em R\$ 981.978,17 (novecentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) e multa (30%) no valor de R\$ 326.253,37 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais, trinta e sete centavos) com base de cálculo em R\$ 1.087.511,24 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos), totalizando o crédito tributário em R\$ 375.352,27 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).

Irresignada, com a decisão *a quo*, o contribuinte interpõe recurso ordinário tempestivo consignando as mesmas argumentações exaradas na impugnação, acrescentando, que a decisão singular quanto à decadência afronta a orientação do Conselho Pleno do CONAT (Resolução 10/2011, 3ª Sessão Plenária, Processo 1795/2007 – AI 200702729), ademais que houve cerceamento ao direito de defesa por denegação do pedido de perícia e, ainda, pela falta de oportunidade para esclarecimentos necessários quanto à autenticidade dos documentos apresentados, renovando seu pedido de perícia.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se inicialmente quanto à decadência, que a infração denunciada não advém de apuração e nem de pagamento antecipado de imposto, mas de um lançamento efetuado por autoridade administrativa razão de descumprimento de obrigação acessória pela falta de aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais, culminando na falta de recolhimento de imposto em relação à diferença entre alíquota interestadual e interna (17% - 12% = 5%), dado a não comprovação das operações, acrescentando, ainda, que está pacificado no âmbito do CONAT o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 05 (cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser realizado. Assim, pois, ratifica o entendimento exarado em instância singular. Segue a decisão monocrática também no entendimento de que cabe ao contribuinte deste estado, nos termos do art. 157, § 4º do RICMS, a responsabilidade pela comprovação da ocorrência de operações de saídas interestaduais, independente da modalidade de venda e da decisão não vinculativa deferida pelo STJ. Afasta a alegativa de cerceamento do direito de defesa e do pedido de perícia razão dos elementos de provas trazidos pela impugnante haverem sido analisados pela julgadora singular em que esta justificou o motivo da desconsideração de parte das comprovações e, de mais a mais, no recurso a defesa não trouxe elementos novos ou mesmo não produziu, por outros meios, provas para refutar a acusação fiscal. No mérito, opina pela parcial procedência, todavia com reenquadramento da infração no art. 123, I, H da Lei 12.670/96, simulação de saída



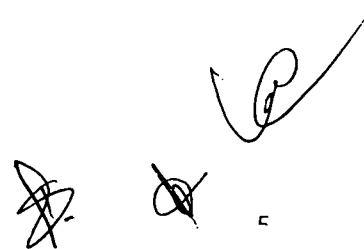
para outras unidades da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, remanescendo o imposto (5%) cobrado de R\$ 49.098,90 sobre a base de cálculo de R\$ 981.978,17 e alterando-se a multa penal de 30%, antes aplicada, para 20% sobre o montante de R\$ 1.087.511,24, resultando em R\$ 217.502,24.

O Parecer da Assessoria Tributária ficou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O feito fiscal vem a julgamento em 03/07/2015 na 108ª Sessão Ordinária, com decisão da câmara de afastamento do pedido de decadência para o período de janeiro a junho de 2014 nos termos do art. 173, I do CTN, como ainda defere o pedido de perícia requerido. Despacho exarado com quesitos no sentido de verificar comprovações da efetivação das operações interestaduais.

Emitido Laudo Pericial que atesta remanescer sem comprovação o montante de R\$ 981.978,17 (novecentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) referente a operações interestaduais sem comprovação, e que o contribuinte recolheu em 30/10/2015 (fls. 216, 218 e 219), a título de imposto, o valor de R\$ 49.098,90 (quarenta e nove mil noventa e oito reais e noventa centavos) sem acréscimos conforme o art. 2º, I da Lei 15.384/13 alterado pelo art. 1º, I da Lei 15.826/15.

Em apertada síntese, é o que se relata.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature, a smaller signature, and a set of initials.

## VOTO DO RELATOR

O relato de per si evidenciou minunciosamente e de boa forma perceptível os principais fatos e argumentos trazidos ao presente feito fiscal. Diante disso, convém de pronto ressaltar que conforme já anunciado em sessão de julgamento por esta colenda câmara em 03/07/2015 (108ª Sessão Ordinária) decidiu pelo afastamento da preliminar de decadência para o período de janeiro a junho de 2014, conforme pedido da defesa com fulcro no art. 150, § 4º do CTN. Nesse aspecto a turma aplicou para o caso em espécie o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, sendo este, portanto, o prazo decadencial para o lançamento levado a cabo pela autoridade fiscal. Assim, pois, no que tange ao exercício fiscalizado (2009) somente expiraria em 31/12/2014 tendo a lavratura do auto de infração ocorrida em 05 de junho do mencionado. Diga-se que nos parece inteiramente acertado o posicionamento nos termos do que evidencia os incisos V, VI e VIII do art. 149, e, de mais a mais, corroborada pela Súmula 555 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

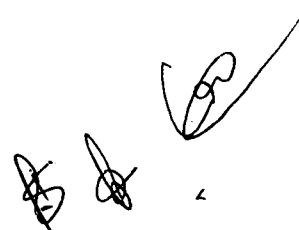
Passa-se então ao mérito.

Mediante o art. 157 do RICMS, o legislador impôs o dever instrumental de aposição do selo de trânsito em todas as atividades econômicas para comprovações de operações de entradas e saídas de mercadorias. Frise-se que à época do exercício fiscalizado, 2009, o mesmo dispositivo, na vigência da redação do então § 1º, trazia algumas exceções quanto ao dever de selagem. Senão vejamos:

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

- I - na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior;
- II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;
- III - na nota fiscal que acobertar a entrada de mercadoria destinada a feira e exposição neste Estado, desde que haja Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda;
- IV - na Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria;
- V - outras hipóteses previstas na legislação tributária;
- VI - quando o órgão de fronteira não possuir equipamento de informática, ou quando este estiver fora do ar, caso em que será emitida a Guia de Trânsito Livre.
- VII - na nota fiscal que tenha sido enviada, em arquivo magnético, para controle de mercadoria em trânsito, através do Sistema Fronteira Rápida da SEFAZ, ou outro, que venha a substituí-lo.

Ressalte-se que com a entrada em vigor do Dec. 31.090/2013, tais exceções foram revogadas, demonstrando de forma cabal a disposição da Administração Tributária cearense de se ter o controle fiscal das referidas operações de entradas e saídas de mercadorias como afirmação preponderante de seu poder de polícia fiscal. Nesse sentido fora mais adiante ao adquirir equipamento *Scanner* de automotores dotando



seus postos fiscais de fronteira de instrumento de avançado conteúdo tecnológico com o fito de dar mais rigor às verificações nas operações no trânsito de mercadorias.

Continuando nesta senda, vê-se que das exceções elencadas do citado dispositivo, não se encontra alguma que faça alusão à operação de saída de mercadoria por modalidade de frete – FOB, CIF, C&F, etc. – de sorte a excluir a responsabilidade do emitente do documento fiscal nas operações de saídas interestaduais de mercadorias. Ademais, da dicção dos §§§ 1º, 2º e 3º do art. 158, nos reafirma textualmente este dever instrumental ao contribuinte, independente da modalidade de frete contratada.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

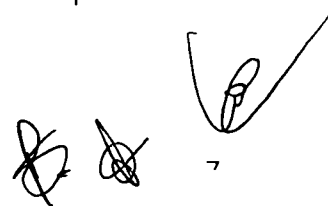
§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

De fato, situações ocorrem as quais o responsável pelo transporte, por qualquer motivo, não logra êxito no dever de selagem e, mesmo assim considerando, a legislação no retrocitado dispositivo, em seu § 4º, previu forma alternativa apta e suficiente na comprovação das saídas de mercadorias para outras unidades federadas. Veja-se.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Ressalte-se que a forma de comprovação especificada no parágrafo em relevo restou disciplinada pela Instrução Normativa 32/08, fixando os critérios necessários e capazes, nos casos de ausência do selo fiscal de trânsito na saída das mercadorias e, de conseguinte, do registro no sistema de controle fiscal da pasta fazendária, para caracterização da ocorrência da operação interestadual.

Pois bem, do relato minudente antes evidenciado, deflui claramente que o contribuinte não logrou êxito em seus argumentos de comprovação, nos diversos momentos lhe oportunizados, quer no contexto da ação fiscal ou nas fases processuais em primeira instância e em diligência pericial, seja por ausência de aspectos formais relevantes em sua documentação apresentada como probatória



(declarações, cópias de livro Diário) seja pela inobservância dos critérios de comprovação fixados na norma aludida.

Com efeito, dada a não comprovação de algumas operações, conforme ventilada na decisão monocrática e nos termos do laudo pericial, evidencia-se a presunção de internamento, porquanto não ilidida, não cabalmente refutada, de modo a caracterizar infração à legislação trazendo-nos a convicção de ocorrência do ilícito tributário qualificado no auto de infração em debate, consequência da subsunção da conduta infratora praticada aos dispositivos legais que regem a matéria em tablado. No entanto, face aos apontamentos periciais, torna-se curial a modificação da penalidade inicialmente estipulada para a sanção preconizada nos termos do art. 123, I, H, como, de mais a mais, em sua dimensão quantitativa, valendo dizer, remanescendo base de cálculo ulterior no montante de R\$ 981.978,17 (novecentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) a título de operações interestaduais não comprovadas. Ao cabo, exsurge, a desdúvida, obrigação tributária imputada ao sujeito passivo no valor, a título de imposto (5%), de R\$ 49.098,90 (quarenta e nove mil noventa e oito reais e noventa centavos) e multa (20%) na órbita de R\$ 196.395,63 (cento e noventa e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

De boa centelha, convém ter-se presente que o contribuinte recolheu em 30/10/2015 (fls. 216, 218 e 219), a título de imposto, o valor de R\$ 49.098,90 (quarenta e nove mil noventa e oito reais e noventa centavos) o qual, percebe-se, espelha o valor apontado em laudo pericial, com anistia da multa e dos acréscimos legais pelo que comandava o art. 2º, I da Lei 15.384/13 alterado pelo art. 1º, I da Lei 15.826/15. Assim considerado, com este ato o ora autuado aquiesceu incontroversamente, de forma parcial, com a acusação lhe imposta e, ademais, em razão do pagamento efetuado extinguiu-se a presente lide tributária.

*Ex positis*, diante dos elementos comprobatórios colacionados aos autos evidenciou-se de forma concreta a infração elencada na acusação fiscal. Dispositivos infringidos o art. 158, caput e § 4º do RICMS c/c o art. 1º da IN 32/2008 e Penalidade prevista no Art. 123, I, H da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

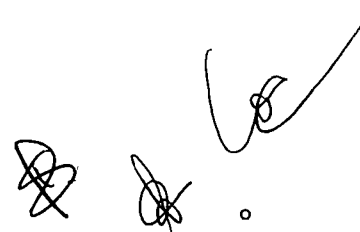
BASE DE CÁLCULO: R\$ 981.978,17

ICMS (5%): R\$ 49.098,90

Multa (20%): R\$ 196.395,63

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para lhes negar provimento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme laudo pericial, nos termos deste voto conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, declarando-se a extinção do crédito tributário decorrente do pagamento do principal de R\$ 49.098,90 (quarenta e nove mil, noventa e oito reais e noventa centavos) com os benefícios do art. 1º, inciso I da Lei 15.826/15 (lei de anistia de crédito tributário) que alterou o art. 2º da Lei 15.384/13.

**É como voto.**





## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CEJUL e GERDAU AÇOS LONGOS S/A e Recorrido: AMBOS

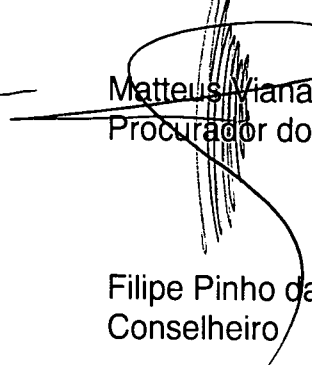
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário conforme consulta acostadas aos autos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

*SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 2º de outubro de 2016.*

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Eliane Resplande  
Conselheira

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro